



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM DISPENSA ELETRÔNICA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**PROCESSO DE COMPRAS:** 27/2024

**REFERÊNCIA:** Dispensa Eletrônica 930912 – 90272/2024

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=93091206902722024>

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Caçapava.

**RECORRENTE:** CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA

**RECORRIDA:** ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA

### I. PRELIMINARES

Trata-se de decisão acerca do recurso administrativo interposto tempestivamente por CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 65.664.955/0001-99, em face da classificação e habilitação da empresa ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.502.808/0001-05 no âmbito do procedimento licitatório em questão.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

De início, é importante ressaltar que o [Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br](https://compras.gov.br) atualmente não possui uma funcionalidade específica para a apresentação de recurso administrativo.

Portanto, após a adjudicação e homologação da referida dispensa, em 25/09/2024 15:17, recebemos e-mail da empresa CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA, encaminhando petição de recurso administrativo contra a proposta da empresa classificada em primeiro lugar ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA,

Julgamento de Recurso Administrativo CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA –  
Processo de Compras nº 27/2024

Página 1 de 7

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava – SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

que não atendeu requisitos estabelecidos no Aviso de Contratação Direta, com fundamento no [art. 165, da Lei 14.133/2021](#).

A empresa recorrida ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA apresentou as devidas contrarrazões.

Registra-se que foi dada a devida publicidade no site oficial do órgão: <https://camaracacapava.sp.gov.br/> acerca da existência do recurso administrativo interposto pela CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE: CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA**

Em breve síntese, alega a recorrente que a empresa sagrada vencedora:

- (a)** Apresentou em sua proposta um Registrador Eletrônico de Ponto Convencional (REP-C), o qual possui características que não foram solicitadas no instrumento convocatório, como o mecanismo de impressão de comprovantes.
- (b)** Não foi fornecido link para o portal de atendimento, conforme item 3.11.8 e não foram apresentados números de telefone com DDD 012 ou 0800, conforme exigido no item 3.9.3;
- (c)** Não foi esclarecido como a empresa, sediada no Paraná e sem filial em São Paulo, cumprirá os prazos de atendimento sem subcontratar outra empresa, o que é proibido pelo edital, conforme item 6.1;
- (d)** A comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado não foi satisfatória. Os atestados apresentados não comprovam a locação e manutenção dos equipamentos em



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com as exigências, nem detalham ou quantificam o fornecimento de forma adequada, conforme item 9.5.1.

## **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA: ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA**

De forma sucinta, a recorrida expõe as seguintes contrarrazões:

- (a)** A inclusão de funcionalidades adicionais do objeto a ser contratado não alteram as características técnicas obrigatórias.
- (b)** O referido compromisso, consistindo no fornecimento de link para atendimento e números de telefone, configura-se como requisito contratual, devendo ser cumprido após a assinatura do contrato.
- (c)** Foi apresentado a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis conforme atestado pelos clientes anteriores.
- (d)** Os atestados apresentados, emitidos pelas entidades Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, Ministério Público do Ceará, entre outras, são explícitos quanto à quantidade de serviços prestados, ao tipo de atividade realizada e aos resultados alcançados, em estrita conformidade com os requisitos do instrumento convocatório.

## **V. DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO: ANA GABRIELA GUIMARÃES SAMPAIO**

De início, reconheço o recurso interposto pela empresa CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA no certame em questão. Passo, então, a discorrer sobre o mérito do recurso, analisando cada item apresentado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

a) Na proposta foi apresentado o modelo REP-C:

| ITEM          | DESCRIÇÃO  | QTD | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---------------|--|-----|----------------|-------------|
| 01            | Implantação<br>SERVIÇOS PROPRIOS   | 01  | 1.640,00       | 1.640,00    |
| 02            | Concessão anual de licença de uso de software de gestão de dados e tratamento de ponto em nuvem<br>MARCA SISPONTO MODELO SISPONTO WEB  | 01  | 2.259,00       | 2.259,00    |
| 03            | Locação anual de 3 (três) coletores eletrônicos de ponto (incluídos os serviços de instalação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento.)<br>MARCA EVO MODELO REP C | 03  | 2.500,00       | 7.500,00    |
| VALOR GLOBAL: |  |     |                | 11.399,0000 |

Contém previsão deste modelo de equipamento no item 3.5.1, inciso VII do Termo de Referência, conforme a seguir:

“VII – modelo e número de fabricação, **no caso de REP-C**, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;

Ademais, tais características adicionais não alteram a funcionalidade, a finalidade ou a adequação do objeto aos fins propostos pela Administração, não havendo prejuízo à competitividade ou violação de qualquer outro princípio licitatório, conforme [art. 5º da Lei nº 14.133/2021](#).

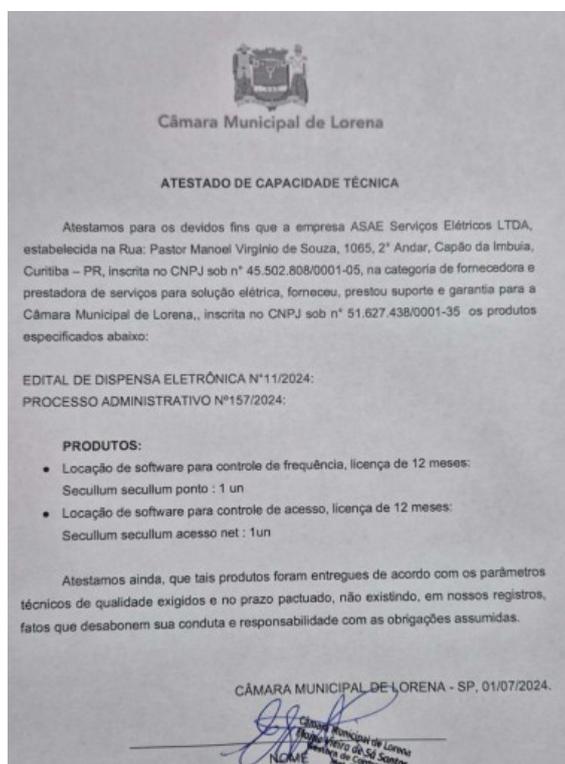
b) O compromisso de fornecer os canais de atendimento mencionados será fiscalizado e exigido na etapa de execução contratual, como parte das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, a ausência desses elementos na fase atual do certame não impede a continuidade da proposta, nos termos do [inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021](#), desde que, ao assinar o contrato, a empresa vencedora do certame se comprometa a cumprir tais exigências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

- c) No que tange à questão da sede da empresa estar localizada no Paraná e não possuir filial em São Paulo, destacamos que o edital não exige a presença física de filial no estado para o cumprimento dos prazos de atendimento, desde que a empresa demonstre capacidade técnica e logística para tal. Essa capacidade foi devidamente demonstrada por meio dos atestados apresentados, como, por exemplo, o emitido pela Câmara Municipal de Lorena/SP.



Ademais, reforçamos que não há qualquer menção, por parte da licitante, sobre a intenção de subcontratação de outra empresa para o cumprimento dos prazos, o que seria de fato vedado pelo item 6.1 do Aviso de Contratação Direta.

- d) Em relação à alegação de que a comprovação por meio dos atestados não foi satisfatória, cumpre-nos esclarecer que tal argumentação não merece



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar. Foram apresentados, no total, 19 (dezenove) atestados que atestam a execução dos serviços e fornecimentos similares conforme exigido pelo item 9.5. do Termo de Referência

Segue, abaixo, um exemplo detalhado de um dos atestados apresentados, que comprova de forma clara e precisa o objeto fornecido, demonstrando a capacidade técnica da licitante vencedora:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ASAE Serviços Elétricos LTDA, estabelecida na Rua: Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1065, 2º Andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ sob nº 45.502.808/0001-05, na categoria de fornecedora e prestadora de serviços para solução elétrica, forneceu locação, instalou, deu treinamento, prestou suporte e garantia para o Ministério Público do Ceará - Procuradoria Geral de Justiça, inscrita no CNPJ sob nº 06.928.790/0001-56, os produtos especificados abaixo:

### PRODUTOS:

- 7 CATRACAS DE PEDESTRES
- 4 CATRACAS PCD
- 2 CANCELAS DE VEÍCULOS
- 24 CONTROLADORES FACIAIS
- SOFTWARE DE CONTROLE DE ACESSO

### CONTRATO 047/2023/PGJ

Atestamos ainda, que tais produtos foram entregues de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Fortaleza/CE, 31 de Janeiro de 2024.

216026-12

NOME ANAC. STAN FIDUS TERIAC  
CARGO ACQUISIÇÃO E JURISDIÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## VI. DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da referida Dispensa Eletrônica.

## VII. DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Caçapava, 07 de outubro de 2024.

**Ana Gabriela Guimarães Sampaio**  
Agente de Contratação